



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 16 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.124

Recurso nº - 57.336 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986
Recorrente - DISPARGO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - (RS).

Tributação Reflexa - PIS/DEDUÇÃO -
1986 - Provido o recurso voluntário -
constante do processo principal -
IRPJ -, por uma relação de causa e
efeito, é de ser repelida a exigên-
cia decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISPARGO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13037-000.041/88-17

RECURSO Nº: 57.336

ACÓRDÃO Nº: 101-80.124

RECORRENTE: DISPARGO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/Dedução - 1986 - assim descrita a imputação em resumo:

"Pis-dedução do Imposto de Renda correspondente a cinco por cento do Imposto de Renda devido, resultante do fato constante do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica (anexo), que, para fins de recolhimento, se destaca do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto número 85.450, de 04.12.80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10, por cópia da apresentada no processo matriz nº 13037-000.039/88-67.

O FISCO se manifestou pela manutenção parcial do lançamento, por uma relação de causa e efeito.

A decisão recorrida assim se justificou para manter em parte o lançamento:

"Lançamento relativo à contribuição do PIS-dedução do IR segue na mesma esteira, o lançamento relativo ao processo principal.

Lançamento parcialmente procedente."

Acórdão nº 101-80.124

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, referindo—
se ao apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

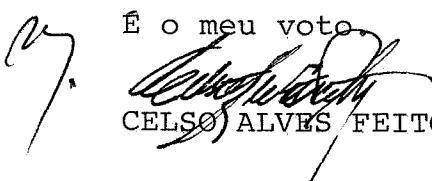
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi afastada a exigência ,
resultante do julgamento de primeira instância administrativa '
quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-
80.094.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrá-
tica, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revi-
são, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame ex
cluiu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou'
provimento ao recurso.

É o meu voto


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR